SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004876-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Aparecido Souza

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra APARECIDO SOUZA, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, diante da inadimplência do mutuário que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/33 e, posteriormente às fls. 49/52.

Deferiu-se (fls. 54/55) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 60/61). O réu foi citado (fl. 60) e não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado (fl. 60), o réu quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando assim aplicáveis os efeitos da revelia.

À falta de contestação reputam-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Art. 344, do CPC), com a consequência jurídica do acolhimento do pedido.

Anote-se que a alienação fiduciária em garantia está documentalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprovada (fls. 32/33), bem como a constituição em mora (fls. 49/52).

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente e, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão do fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo o requerido revel e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e transformo em definitivo a medida limiar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no art. 3°, §5°, do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA